

PARECER TÉCNICO 1525/2020

Solicitante: Câmara Municipal de Água Boa/MT - Setor Jurídico

Ref.: Resposta à Consulta promovida pelo Jurídico da Câmara Municipal de Água Boa.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI QUE REESTRUTUROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Resposta:

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

1. Relatório

Projeto de Lei cujo teor é alterar a legislação municipal que trata do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), visando adequá-lo de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, transferindo o pagamento dos benefícios Auxílio-doença, Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão, antes de responsabilidade da AGUAPREVI, para o Município.

2. Parecer

II.1. DA COMPETÊNCIA

Segundo os artigos 30, I e II da Constituição Federal e 149 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre matérias de assunto local, ainda podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim como os planos de previdência social, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 149 – Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei.

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) deste município de Água Boa – MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

II.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Quanto ao artigo 1º do Presente Projeto de Lei, ao qual dispõe sobre a alteração do ente responsável pelo pagamento dos benefícios nele constantes, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que:

Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social** o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e **o disposto neste artigo.**

§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º. **O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

§ 3º. **Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.**

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação

da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º. Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º. O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição. (grifo nosso).

Nos termos do aludido artigo, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

- (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;
- (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;
- (c) o modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio;
- (d) salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS;
- (e) o prazo para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 (isto é,

quanto à existência de um único órgão ou entidade gestora com abrangência de todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais), todos do art. 40 da Constituição Federal, é de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019;

(f) fica vedada a moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.

Desta feita, referida alteração do ente pagador dos benefícios de Auxílio-doença, Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão coadunam com a legislação federal vigente.

Quanto ao artigo 2º do presente projeto de lei, tem-se que este está em conformidade com o artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 (Lei da Previdência), bem como estatui normas próprias quanto a prazos de solicitações de perícias, prorrogação, cancelamento de benefício, disposições estas que possui liberalidade para tanto.

De igual modo, o artigo 3º do presente Projeto de Lei também coaduna com a previsão legal disposta em referida Lei Federal, em seu artigo 60, parágrafo 10, que assim dispõe:

Art. 60. [...] § 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, **poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção**, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O artigo 4º do presente Projeto de Lei segue teor de previsão do artigo 62 da Lei da previdência, estando em sua devida conformidade, senão vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Nota-se que, em caso de não recuperação, sendo o indivíduo suscetível de aposentadoria por invalidez, a responsabilidade de pagamento de referido benefício deve ser transferida ao ente AGRAPREVI, visto o § 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelecer que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Quanto as férias estabelecidas em artigo 5º do presente Projeto de Lei, tem-se que, caso o empregado esteja recebendo auxílio doença em período aquisitivo (período que se trabalha 12 meses para ter direito à férias) este não poderá utilizar de referido período de recebimento de auxílio para se contabilizar como férias e gozá-las em período concessivo (período posterior aos 12 meses trabalhados destinado ao gozo de férias), nos termos do artigo 133, IV e § 2º da CLT:

Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:
IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.
§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Quanto ao Salário Família previsto no presente Projeto de Lei, tem-se que este está em conformidade com a legislação federal pertinente, prevista em artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 (Lei da Previdência).

Ainda, quanto ao Salário Maternidade, este também está em conformidade com a legislação federal pertinente, prevista em artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e artigos 391 a 400 da CLT.

Outrossim, quanto ao Auxílio Reclusão, referido benefício está em conformidade com a legislação federal pertinente, prevista em artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao artigo 17 do presente Projeto de Lei, ao qual define como marco inicial dos efeitos da lei a data de 01/02/2020, tem-se que referida data retroativa se deu em detrimento de, à partir do mês de fevereiro de 2020, o município ter iniciado os pagamentos dos benefícios constantes no presente Projeto de Lei, o que legaliza referido lapso temporal.

Por fim, o artigo 18 do presente Projeto de Lei é desnecessário, haja vista sua previsão já estar contida em anterior artigo 17, necessitando de Emenda Supressiva para retirá-lo do texto de lei.

CONCLUSÃO

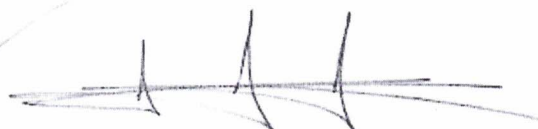
Face a todo exposto, e com base nos fundamentos estampados neste Parecer Jurídico, **OPINO** pela **REGULARIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação da proposta de Projeto de Resolução 1525/2020.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões, nem tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica.

É o parecer, salvo melhor juízo.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869



DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B